

# Sanções Administrativas

## Nas Contratações Públicas



# Apresentação do instrutor

## Lísias Zanoni

- Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, 2002;
- Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina, 2013;
- Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, 2004;
- Professor Adjunto do Centro Universitário Campos de Andrade, 2015;
- Instrutor ESAF Paraná e Santa Catarina, 2015;
- Especialista em Direito Público aplicado à governança pública, à gestão, à fiscalização das contratações e aos controles internos e externos das contas públicas;
- Responsável por processos administrativos de aplicação de penalidades administrativas a licitantes e contratados do Poder Público;
- Servidor designado para tratar de demandas cíveis e trabalhistas oriundas das relações contratuais da SRRF09;
- **Contato corporativo:** [lisias.zanoni@receita.fazenda.gov.br](mailto:lisias.zanoni@receita.fazenda.gov.br)

# Divisão do Curso

<b>1ª Parte Direito Material</b>	<b>2ª Parte Direito Processual</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Legislação aplicável</li><li>✓ Poder de punir da Administração</li><li>✓ Fins da sanção</li><li>✓ Espécies de sanções</li><li>✓ Cumulação de sanções</li><li>✓ Condutas puníveis (Tipos normativos)</li><li>✓ Detalhamento das condutas em Edital e Contrato</li><li>✓ Cominação de sanções em Edital e Contrato</li><li>✓ Combinação de sanções</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Legislação aplicável</li><li>✓ Princípios do processo</li><li>✓ Competência para aplicação</li><li>✓ Procedimento trifásico</li><li>✓ Fase investigatória</li><li>✓ Fase processual</li><li>✓ Fase executória</li></ul>

# Legislação Federal Aplicável

- **Constituição Federal de 1988;**
- **Lei nº 8.666, de 1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- **Lei nº 10.520, de 2002** - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns;
- **Lei nº 10.406, de 2002** – Institui o Código Civil
- **Lei nº 9.784, de 1999** – Regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal
- **Decreto nº 5.450, de 2005** - Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns;
- **Decreto nº 7.892, de 2013** - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- **Instrução Normativa MP nº 2, de 2008** - Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

# Legislação Federal Aplicável

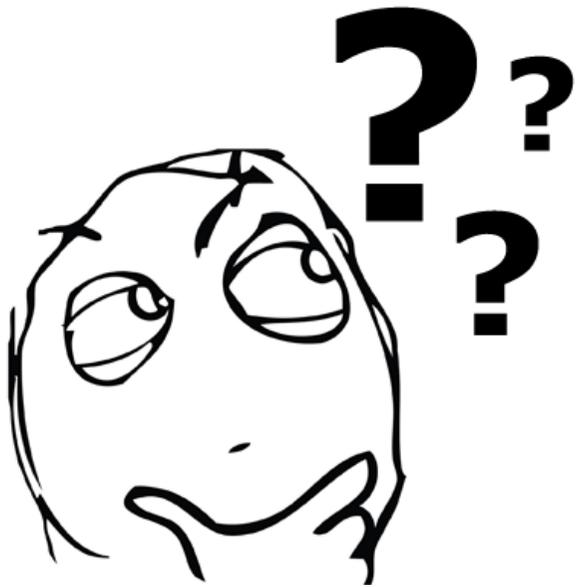
- **Instrução Normativa MP nº 2, de 2010** - Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG;
- **Instrução Normativa CGU nº 2, de 2015** - Regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
- **Portaria MP nº 306, de 2001** – Aprova sistema de cotação eletrônica de preços;
- **Portaria MF nº 75, de 2012** – Dispõe sobre a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- **Portaria RFB nº 3.090, de 2011** – Atribuições e competências administrativas no processo de apuração de infração e aplicação de penalidades no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- **Orientações Normativas da AGU nº 48 e 49, de 2014.**

# Por que Administração pode punir licitante/contratado?

- **Regime jurídico administrativo:** conjunto de regras e princípios estabelecidos pela lei envolvendo prerrogativas e sujeições que colocam a Administração em posição privilegiada visando satisfazer os interesses da coletividade;
- Princípio da supremacia do interesse público sobre privado;
- Princípio da indisponibilidade do interesse público;
- Prerrogativas da Administração: desapropriação, interdição, rescisão e alteração unilateral de contrato, aplicação de sanção, fiscalização, dentre outras.

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*  
*IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*

## **1 – Aplicação de sanção: faculdade ou obrigatoriedade?**



# Acórdão Plenário TCU nº 754/2015

*9.5 Determinar ao MP, CNJ, CNMP, Senado, Câmara e TCU que:*

*9.5.1 orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;*

**2 – Aplicação de sanção: autoexecutoriedade ou depende do Judiciário?**

**3 – O particular (licitante/contratado) tem prerrogativa de punir a Administração?**



# Finalidades da sanção

## **Preventiva**

- ✓ Atua antes da prática do descumprimento da lei, do edital ou do contrato;
- ✓ Baseia-se na previsão legal, editalícia e contratual das sanções;
- ✓ Busca prevenir a prática do descumprimento da lei, do edital ou do contrato;
- ✓ Busca evitar a reincidência do licitante/contratado já punido.

## **Repressiva**

- ✓ Atua depois da prática do descumprimento da lei, do edital ou do contrato;
- ✓ Baseia-se na sanção aplicada concretamente;
- ✓ Busca retribuir o mau causado.

# Quais são as sanções aplicáveis?

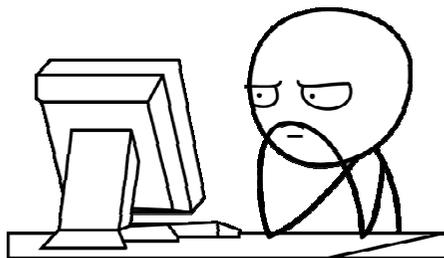
**Princípio da legalidade:** só existe sanção previamente prevista em lei.

## Lei nº 8.666/93 – Arts. 86, 87 e 88

- Advertência
- Multa, prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

## Lei nº 10.520/2002 – Art. 7º

- Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- Descredenciamento do SICAF;
- Prazo de até 5 anos;
- Multa prevista em edital e contrato.



- 1) É possível aplicar sanção não prevista em lei?**
- 2) É possível aplicar sanção de outra natureza?**
- 3) Rescisão unilateral do contrato por culpa da contratada é sanção?**  
Artigos 77 a 80 e 109 da Lei nº 8.666/93.
- 4) Retenção ou glosa de pagamento são sanções?**  
Art. 80, IV da Lei nº 8.666/93;  
Art. 36, §6º, I e II da IN/MP nº 2/2008; e  
Acórdão Plenário TCU nº 3301/2015 (obrigações trabalhistas)

# Descumprimento obrigação trabalhista

## Retenção de valores

### ***Acórdão Plenário TCU nº 3301/2015***

- 1. É legal retenção parcial de valores devidos à prestadora de serviços continuados com dedicação de mão de obra, para fazer frente ao descumprimento de obrigações trabalhistas.*
- 3. Retenção parcial não constitui sanção, mas medida preventiva e acautelatória, destinada a evitar que a inadimplência da contratada com suas obrigações trabalhistas cause prejuízo ao erário.*
- 5. Retenção integral dos pagamentos à contratada só é admissível nas hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas com valores superiores aos devidos pela Administração e de desconhecimento do montante inadimplido.*
- 8. Não é ilícita a previsão contratual de retenção parcial de faturas em montantes correspondentes aos valores reclamados judicialmente pelos empregados da prestadora de serviços, haja vista que tais valores não apresentam, necessariamente, correspondência com os efetivamente devidos pela empresa.*

# Advertência

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

- Sanção mais branda;
- Para descumprimentos de menor lesividade, culpabilidade;
- Somente através de processo;
- Escrita ou verbal?
- E-mail, notificação, ofício podem fazer as vezes de uma advertência?

# Multa (sanção pecuniária)

## **Lei nº 8.666/93**

*Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à **multa de mora**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.*

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:  
II - **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

## **Lei nº 10.520/2002**

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, (...) sem prejuízo das **multas** previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

# Multa: espécies.

## Multa Moratória

- Art. 86 da Lei nº 8.666/93;
- O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- Atraso = mora;
- Administração ainda tem interesse em receber a obrigação atrasada;
- Pagamento da multa não exime o cumprimento da obrigação.

## Multa Compensatória

- Art. 87 da Lei nº 8.666/93;
- Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- Art. 7º da Lei nº 10.520/2002;
- Administração não tem interesse em receber a obrigação não cumprida;
- Objetivo é compensar/indenizar a Administração pela obrigação que não receberá.

# Multa moratória x Multa compensatória

## Exemplo Multa Moratória

- “1% sobre o valor do item pelo atraso na entrega do bem, limitado a 15 dias”;
- “0,5% do valor mensal do contrato, por dia de atraso para o início da prestação do serviço, até o limite de 20 dias”;
- O valor da multa aumenta conforme a extensão do atraso;
- Finalidade de obrigar o particular ao cumprimento da obrigação;

## Ex. Multa Compensatória

- “25% do valor do item pelo atraso na entrega superior a 15 dias”;
- “30% sobre o valor do contrato, em caso de rescisão unilateral do contrato por culpa da contratada;”
- O valor da multa é fixo;
- Finalidade de compensar, indenizar a Administração pelo dano sofrido em razão do não recebimento da obrigação

# Suspensão temporária

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por **prazo não superior a 2 (dois) anos**;*

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos **III** e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

*I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*

*II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

# Suspensão temporária Administração x Administração Pública

**“Administração” = Unidade Sancionadora?**

**OU**

**“Administração” = toda Administração de  
que faz parte a Unidade?**



# Suspensão temporária

## **1ª Corrente: “Administração” refere-se à Unidade Sancionadora.**

### **a) Art. 6º Lei nº 8.666/93:**

*XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;*

*XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

### **b) Art. 40, §1º da IN/MP nº 2/2010**

*(...) impossibilitará de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.*

### **c) Acórdão Plenário TCU nº 2242/2013**

*15. Cabe (...) dar ciência ao Serpro/SP de que sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.*

## **2ª Corrente: “Administração” refere-se à Administração Pública**

Posição adotada pelo STJ (RMS 9707/PR e Resp 151567)

# Declaração de inidoneidade

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e **IV** do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

*I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*

*II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

# Declaração de inidoneidade

## **Duração:**

- ✓ Enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição; ou
- ✓ Até que seja reabilitada perante a autoridade sancionadora.

**Concessão da reabilitação:** concedida após 2 anos e desde que o apenado tenha ressarcido a Administração dos prejuízos causados.

**Competência para aplicação:** Ministro de Estado, Secretário estadual ou municipal (art. 87, §3º da Lei nº 8.666/93).

## **Abrangência:**

- Todos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal **E** dos Municípios;
- Conceito de Administração Pública do art. 6º, XI da Lei nº 8.666/93;
- Vide art. 40, §2º IN/MP nº 2/2010 – “(...) impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

# Impedimento de licitar e contratar

## **Lei nº 10.520/2002**

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

# Impedimento de licitar e contratar

- ✓ **Prazo:** até 5 anos, e não de 5 anos.
- ✓ **Amplitude:** União, Estado, Distrito Federal **ou** Município, a depender da natureza da Unidade sancionadora.
- ✓ **Artigo 40, §3º IN/MP nº 2/2010:**

*(...) impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:*

*I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;*

*II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou*

*III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.*

# Impedimento de licitar e contratar

## **Acórdão TCU Plenário nº 2081/2014**

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, (...) com base nos entendimentos esposados nos Acórdãos 653/2008, 3243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013, todos do Plenário, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos **no âmbito do inteiro ente federativo que a aplicar.***

# Aplicação impedimento TCU

**2ª Câmara nº 4331/2016:** recomendou ao Exército que adote providências, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e em alinhamento com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 754/2015-TCU-Plenário), com vistas a apurar as eventuais responsabilidades pelo fato de a empresa DSA Engenharia Ltda. (CNPJ 16.873.469/0001-75), uma vez convocada para celebrar o contrato, não ter enviado a documentação por e-mail nem a ter anexado digitalmente, resultando na recusa de sua proposta pela administração pública;

**Plenário nº 720/2016:** as providências propostas pela Selog, relativas à necessidade de apuração das condutas das licitantes que tumultuaram o certame e/ou desistiram de suas propostas, são necessárias para dar cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto 5.450/2005.

**Plenário nº 721/2016:** cientificou gestor da irregularidade de ausência de aplicação às licitantes que não mantiveram suas propostas de preços em pregão, da pena estabelecida no art. 7º da Lei 10.520/2002(...)

# ME/EPP Ausência requisitos Fraude - TCU

**Plenário nº 2058/2016**

**(excerto do voto Ministro Bruno Dantas)**

*9. Assim, verifico que os elementos constantes dos autos são bastantes para se concluir que a empresa usufruiu de forma indevida do tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, utilizando-se de procedimentos fraudulentos. Além de apresentar declaração falsa, deixou de solicitar a mudança de enquadramento legal à Junta Comercial, descumprindo o art. 3º, § 9º, da LC 123/2006, o art. 11 do Decreto 6.204/2007 (então vigente) e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio 103/2007, bem como de regularizar sua situação junto à Receita Federal.*

*10. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, deve-se aplicar à empresa a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-se sua inidoneidade para participar de licitações da Administração Pública Federal pelo período de seis meses. O critério acompanha o adotado em outras decisões desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.074/2011, 745 e 1.104/2014, todos do Plenário.*

# Impedimento Indireto ?

- ✓ Consulta ao SICAF;
- ✓ Resposta: “Impedimento indireto de licitar e contratar”
- ✓ O que significa?
- ✓ O que fazer?



PARA APLICAR O IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR



PRECISO COMPROVAR DOLO OU MÁ-FÉ??

# Acórdão TCU Plenário nº 754/2015

Trecho do voto da Sr<sup>a</sup> Ministra Relatora Ana Arraes:

*28. A abordagem feita pela Sefti com relação a esse tópico não merece reparos. Não há dúvidas de que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante. Basta que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena.*

# Cumulação de Sanções

Apenas a **MULTA** pode ser aplicada conjuntamente com outra penalidade.

## **Assim:**

- ✓ Advertência isolada **OU** advertência (+) multa;
- ✓ Suspensão isolada **OU** suspensão (+) multa;
- ✓ Declaração de inidoneidade isolada **OU** declaração (+) multa;
- ✓ Impedimento de licitar e contratar isolado **OU** impedimento (+) multa.

## **Fundamentos:**

- ❖ Lei nº 8.666/93 = artigo 87, §2º;
- ❖ Lei nº 10.520/2002 = parte final do artigo 7º.

# Quais são as condutas puníveis?

**Princípio da legalidade:** o legislador deve previamente selecionar as condutas indesejadas e as descrever na lei, além de a elas cominar a respectiva sanção.

## **Condutas puníveis previstas na Lei nº 8.666/93:**

- ✓ Artigo 81;
- ✓ Artigo 86;
- ✓ Artigo 87; e
- ✓ Artigo 88.

## **Condutas puníveis previstas na Lei nº 10.520/2002:**

- ✓ Artigo 7º.

## **Conduta punível prevista na IN/MP nº 2/2008:**

- ✓ Art. 19, XXVI

## Lei nº 8.666/93

CONDUTAS PROIBIDAS	SANÇÃO COMINADA
Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração (...)	Penalidades legalmente estabelecidas
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato (...)	Advertência
Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato (...)	Multa prevista no instrumento convocatório ou no contrato
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato (...) Art. 88. (...) em razão dos contratos regidos por esta Lei: I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.	Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração  Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

## Lei nº 10.520/2002

CONDUTAS PROIBIDAS	SANÇÃO COMINADA
<p>Art 7º:</p> <p>Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;</p> <p>Quem deixar de entregar documentação exigida para o certame;</p> <p>Quem apresentar documentação falsa exigida para o certame;</p> <p>Quem ensejar o retardamento da execução de seu objeto;</p> <p>Quem não mantiver a proposta;</p> <p>Quem falhar na execução do contrato;</p> <p>Quem fraudar na execução do contrato;</p> <p>Quem comportar-se de modo inidôneo; ou</p> <p>Quem cometer fraude fiscal.</p>	<p>Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 5 anos;</p> <p>Descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 anos;</p> <p>Multa prevista em edital e contrato;</p>

**IN/MP nº 2/2008**  
**(prestação de serviços)**

<b>CONDUTAS PROIBIDAS</b>	<b>SANÇÃO COMINADA</b>
<p>Art. 19, XIX, “e”: Inobservância do prazo de 10 dias úteis contados da assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período, para apresentação da garantia</p>	<p>Multa de 0,07% do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2%</p> <p><i>(*) atraso superior a 25 dias, autoriza rescisão do contrato (art. 19, XIX, “f”)</i></p>
<p>Art. 19, XXVI: (falta grave compreendida como falha na execução do contrato)</p> <p>não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias,</p> <p>não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação</p>	<p>Multa</p> <p>Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 5 anos;</p> <p><i>(*) rescisão do contrato</i></p>

# Edital e contrato: detalhamento

No edital e no contrato, a Administração deve, a partir dos tipos administrativos fixados na lei, individualizar as condutas indesejadas e a elas cominar a respectiva sanção, de acordo com as características do objeto a ser licitado ou contratado diretamente.

Onde deve constar tal descrição?

- ❖ **Termo de referência**: art. 9, §2º do Decreto 5.450/2005;
- ❖ **Edital**: art. 40, III da Lei 8.666/93, art. 8º, III, “c” do Decreto nº 3.555/2000, art. 3º, I da Lei 10.520/2002 e art. 9º, IX do Decreto 7.892/2013 (SRP), art. 19, XI da IN/MP nº 02/2008 (prestação serviços);
- ❖ **Contrato**: art. 55, VII da Lei nº 8.666/93.

**(\*) IMPORTANTE: manter a coerência!**

# Detalhamento de condutas e sanções

## Orientações do Tribunal de Contas da União

*Descreva objetiva e exhaustivamente, em cláusula de minuta contratual, os motivos que ensejarão a aplicação de cada um dos tipos de penalidade administrativa previsto, evitando-se descrição genérica (ex. descumprimento parcial de obrigação contratual), em atenção ao disposto no art. 55, VII e IX da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*  
**(Acórdão Plenário nº 265/2010)**

*Preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial da lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada (...).*  
**(Acórdão 1ª Câmara nº 137/2010)**

# Detalhamento de condutas e sanções

## Exemplo para multa

Obrigaç�o pactuada	Descriç�o da conduta	Multa Al�quota	Multa Base de c�culo
Iniciar a prestaç�o do servi�o em 15 dias	Atrasar o in�cio da prestaç�o de servi�os	1% por dia de atraso, limitado a 15 dias	Valor mensal do contrato
Entregar documenta�o social dos obreiros	N�o entregar documenta�o no prazo fixado	0,5% por dia de atraso, limitado a 10 dias	Valor mensal do contrato
Fornecer objeto do item 9 da licita�o (ex: caneta)	N�o fornecer/entregar material no prazo	5% por dia de atraso, limitado a 15 dias	Valor do item
Prestar servi�o de vigil�ncia	N�o prestar o servi�o contratado	30%	Valor do contrato

# Detalhamento de condutas e sanções

## Exemplo para impedimento

Obrigação contratada	Descrição da conduta	Prazo impedimento
Executar os serviços	Falhar na execução dos serviços	Até 6 meses
	Fraudar a execução dos serviços	De 1 a 3 anos
Apresentar documentos	Deixar de entregar documento exigido na licitação	Até 1 ano
Apresentar documentos	Apresentar documento falso	De 3 a 5 anos
Celebrar contrato	Deixar de celebrar contrato	De 1 ano a 2 anos

# Ausência de detalhamento

## Acórdão Plenário TCU 607/2016

*34. O item 13 do termo de referência trata das sanções administrativas. Verifica-se, no entanto, que inexistente previsão das situações nas quais as referidas sanções serão aplicadas, isto é, não foram estabelecidas, de maneira específica, as situações que dariam ensejo à aplicação de cada uma das penalidades (advertência, multa, suspensão temporária do direito de participar em licitação e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública).*

*35. A cláusula editalícia que trata das sanções administrativas é genérica, dispondo apenas que, além do previsto em lei, haveria multa de até 5% do contrato por infração a qualquer cláusula ou condição contratual.*

*20. De fato, trata-se de cominação genérica, cuja aplicação fica à mercê da subjetividade do gestor. Nesse caso, a previsão acaba por se tornar inócua, ou passível de questionamento judicial. Por conseguinte, manifesto-me de acordo com a proposta de determinar-se ao MDA que, no edital que vier a substituir o certame em comento, preveja situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo graduações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada.*

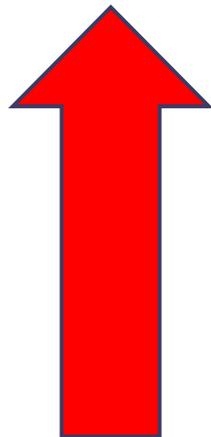
# Gradação das sanções

## Existe ordem para aplicação das sanções?

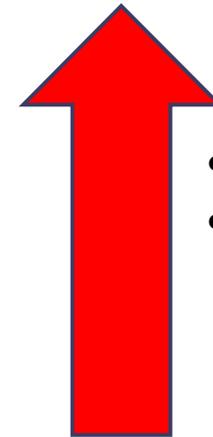
- 1ª infração = advertência;
- 2ª infração = multa;
- 3ª infração = suspensão;
- 4ª infração = impedimento de licitar e contratar



A aplicação da sanção obedece ao previsto em edital e no contrato e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



- Gravidade da infração;
- Prejuízo causado;
- Vantagem auferida ou pretendida;
- Consumação ou não da infração;
- Reincidência, etc.



- Sanção
- Cumulação com multa

# Resumo: sanções 8.666 x 10.520

- 1. Licitações regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão);**
  - 2. Contratos originados das modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93;**
  - 3. Contratos originados de dispensas e inexigibilidades**
- a) Advertência**
  - b) Multa**
  - c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos**
  - d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**
1. Licitações regidas pela Lei nº 10.520/2002 (Pregão);
  2. Contratos originados de Pregão
- a) Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios por até 5 anos;
  - b) Descredenciamento do SICAF por até 5 anos;
  - c) Multa

# Combinação de sanções

## **1ª Corrente: permite a combinação.**

- a Lei nº 10.520/2002 criou uma modalidade autônoma de sanção que pode ser combinada com as sanções da Lei nº 8.666/93;
- para esta corrente, editais e contratos, originados da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/2002, podem prever as seguintes sanções: advertência, multa, suspensão, declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar.

## **2ª Corrente: não permite a combinação.**

- a Lei nº 10.520/2002, ao tratar das sanções no pregão, previu com exaustão o tema, de modo que, às licitações por ela regidas e aos contratos dela originados, somente se aplicam as sanções do seu artigo 7º (impedimento de licitar e contratar, descredenciamento do SICAF e multa);
- portanto, não há se falar em aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 no âmbito do pregão.
- Para as licitações e contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 aplicam-se as sanções do seu art. 87: advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade.

# Combinação de sanções - PGFN

## **PARECER PGFN/CJU/COJLC nº 2055/2014**

4. Consoante acima exposto, esta Procuradoria-Geral possui entendimento segundo o qual as penalidades a serem aplicadas nas licitações na modalidade pregão eletrônico circunscrevem-se àquelas descritas no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002. Neste diapasão, confirmam-se os termos do bem lançado Parecer PGFN/CJU/COJLC/Nº 2.876/2010, *verbis*:

16. Não obstante os diversos posicionamentos acerca do tema, entendo que a Lei nº 10.520, de 2002, (...) é sim específica no que tange à matéria por ela tratada, tendo em vista sua aplicação restrita ao Pregão. Neste passo, o legislador previu expressamente a utilização da Lei nº 8.666, de 1993, apenas em caráter subsidiário, quando se tratar da modalidade licitatória denominada Pregão (artigo 9º da Lei nº 10.520, de 2002), o que demonstra, ao meu sentir, que não se pretendeu a aplicação “simultânea” das duas normas em apreço, mas apenas possibilitar a integração (eventual) da Lei do Pregão utilizando-se subsidiariamente a Lei de Licitações.

7. Ante ao exposto, não há possibilidade de aplicação das penalidades insertas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações no âmbito do Pregão.

# Combinação de sanções Divergências no TCU

## **Acórdão Plenário TCU nº 2593/2013**

*38. Constata-se, assim, que não há lacuna na Lei nº 10.520/2002 em relação à imposição de sanção em certame realizado na modalidade pregão, de modo que, acerca desse tópico, mostra-se impertinente a aplicação analógica ou subsidiária da Lei nº 8.666/93.*

## **Acórdão Plenário TCU nº 2530/2015 – Ministro Bruno Dantas**

*No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/93. Se pode haver integração, não há autonomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 83, III Lei 8.666/93) e mais branda que a declaração de inidoneidade com toda a Administração (art. 87, IV Lei nº 8.666/93).*



# Penalidades: efeitos indiretos

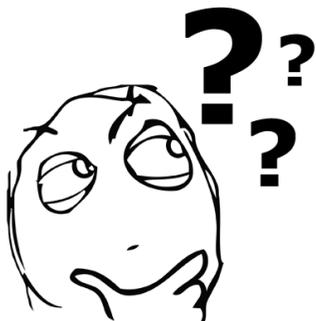
1. Rescisão unilateral do contrato
2. Reparação do dano
3. Comunicação a outros órgãos competentes

# Rescisão unilateral de contrato

**Declaração de  
Inidoneidade  
ou  
Impedimento de  
licitar e contratar**

**=**

**Rescisão  
Automática de  
Contrato?**



# Rescisão unilateral de contrato

## **Orientação Normativa AGU nº 49/2014**

*A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União e de declaração de inidoneidade possuem efeito “ex nunc”, competindo à Administração, diante de contratos existentes, avaliar a imediata rescisão no caso concreto.*

# Reparação do dano

## Lei nº 8.666/93

*Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.*

**Exemplo<sup>1</sup>:** motorista terceirizado causa acidente de trânsito produzindo danos no veículo oficial conduzido.

**Exemplo<sup>2</sup>:** dano, desaparecimento de bem apreendido sob guarda da Administração e vigilância de empresa terceirizada.

# Comunicação a outros órgãos competentes

Ação ou omissão que configura descumprimento de obrigação contratual pode configurar, concomitantemente, infração a outros deveres previstos em outras leis;

- ✓ **Infração à legislação fiscal** = comunicação ao órgão fiscal competente;
- ✓ **Infração à legislação trabalhista** = comunicação ao órgão trabalhista competente;
- ✓ **Infração à lei penal** = Polícia Judiciária, Ministério Público.



# **APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

## **REGRAS DE DIREITO PROCESSUAL**

# Legislação aplicável

Exceto se órgão tiver regramento próprio:

**1) Constituição Federal de 1988:** princípios.

**2) Lei nº 8.666/93**

- Art. 86 – cobrança multa;
- Art. 87 – “garantida prévia defesa”; cumulatividade da multa, competência da declaração de inidoneidade.
- Art. 109 – recurso, pedido de reconsideração, intimação, procedimento recurso;
- Art. 110 – contagem de prazo.

**3) Lei nº 9.784/99** – processo administrativo federal.

# Princípios processuais

## **Lei nº 8.666/93**

*Art. 3º A licitação (...) será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

## **Lei nº 9.784/99**

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

# Princípio devido processo legal

**Constituição Federal de 1988**

**Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**Capítulo I – Dos Direitos Individuais e Coletivos**

*Art. 5º (...)*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

**Proteção da pessoa contra arbitrariedade do Estado e entre particulares**

## Aspecto formal

- É o conjunto das garantias processuais mínimas: ampla defesa, contraditório, imparcialidade, motivação, dentre outras.

## Aspecto material

- A arbitrariedade ou o abuso pode ocorrer no conteúdo da decisão;
- De nada adianta um processo legalmente formal, se a decisão produzida é absurda, arbitrária.
- É a exigência de proporcionalidade e razoabilidade das decisões.

# Princípio da Legalidade

- 1) É direito fundamental da pessoa garantido no art. 5º, II da Constituição Federal;  
*“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;*
- 2) É princípio constitucional fundante da atuação da Administração Pública, que dela exige o agir nas hipóteses e limites previamente definidos pela lei (art. 37, *caput*, Constituição Federal)

Considerando o processo como um conjunto de atos ordenados e sucessivos entre si que visam à obtenção de uma resposta (solução para um litígio), e que tais atos são construídos ordenadamente pela lei, a obediência à tal sequência pela Administração constitui sua obrigação em decorrência de sua vinculação ao princípio da legalidade.

# Princípio da Impessoalidade

Atividade administrativa deve ser exercida para atender a todos administrados.

Administração Pública não pode atuar para prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que o interesse que persegue unicamente é o público.

## **Lei nº 9.784/99**

*Art. 2º, p.u – Nos processos administrativos serão observados os critérios de: III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

# Impessoalidade: segregação de funções

## **Lei nº 9.784/99**

*Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:*

*I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;*

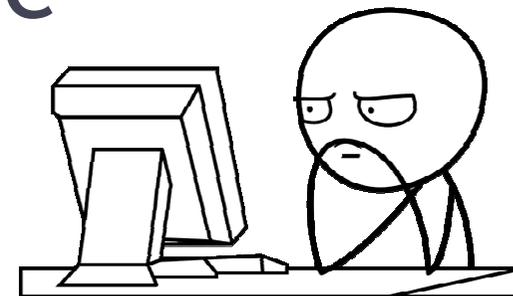
*II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.*

# Segregação de funções: princípio de controle interno

## **TCU Plenário nº 2829/2015**

6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle.

# Princípio da Impessoalidade



**É possível instaurar processo de penalidade, ameaçar sua instauração ou se omitir na instauração com outro fim senão de apuração e punição de descumprimento de obrigação?**

# Impessoalidade: isonomia e uniformização

Da impessoalidade, decorre o princípio da igualdade ou isonomia: os iguais são tratados igualmente, enquanto que os desiguais na medida de sua desigualdade.

O que isso importa para o processo de penalidade?

- ✓ Casos idênticos ou assemelhados devem ser punidos de forma igual ou assemelhada;
- ✓ Casos distintos devem punidos na medida de sua desigualdade.

## **Uniformização de Penalidades**

- Instituto processual adotado para penalidades que permitem dosimetria e atuação discricionária do agente público;
- Tem por finalidade uniformizar o tratamento punitivo dado por órgãos em casos semelhantes;
- Sistema adotado na RFB;
- Órgãos regionais funcionam como centro uniformizadores de penalidades aplicadas pelas Unidades que estão sob sua jurisdição.

# Princípio da Publicidade

## Constituição Federal de 1988

Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações sobre seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral (...). *Inciso regulamentado pela Lei nº 12.257/2011.*

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) Obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta (...) obedecerá aos princípios da (...) publicidade;

**A publicidade permite que os atos sejam acompanhados por qualquer cidadão e que seja exercido sobre eles controle de legalidade e moralidade.**

# Contraditório e ampla defesa

- São garantias constitucionais e fundamentais do processo;
- Processo sem ampla defesa e contraditório ou o seu cerceamento é NULO;

Constituição Federal:

*Art. 5º (...)*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

**Contraditório** = direito do interessado de ser cientificado a respeito de processo que contra ele foi instaurado e de nele se manifestar.

**Ampla Defesa** = liberdade de produção de quaisquer meios de provas admitidos por lei pelo litigante em processo judicial ou administrativo.

**DIREITO DE DEFESA = CONTRADITÓRIO + AMPLA DEFESA**

# Contraditório e ampla defesa no processo de penalidade - Lei 8.666

**Lei nº 8.666/93**

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, **garantida a prévia defesa**, aplicar ao contratado (...);*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I – **recurso**, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*III – **pedido de reconsideração**, de decisão de Ministro de Estado ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do §4º do artigo 87 desta Lei, no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato.*

# Defesa prévia e recurso

## Legitimidade

### **Lei nº 9.784/99**

*Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de 18 anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.*

### **Código de Processo Civil**

*Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;*

### **Garantidor deve fazer parte do processo de penalidade?**

Art. 19, XIX, “g” da IN/MP nº 2/2008

# Contraditório e ampla defesa no processo de penalidade - Lei 9.784

*Art. 2º, p.u. – Nos processos administrativos serão observados os critérios de:  
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*X – a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções (...)*

*Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração:*

*II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

*Art. 38 O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

# O que deve conter a intimação?

## Lei nº 9.784/99

*Art. 26 (...)*

*§1º A intimação deverá conter:*

- I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;*
- II – finalidade da intimação;*
- III – data, hora e local em que deve comparecer;*
- IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;*
- V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;*
- VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.*

# Como se efetua a intimação?

**Lei nº 9.784/99**

*Art. 26 (...)*

*§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

- ✓ Ciência do interessado no processo;
- ✓ Via postal com aviso de recebimento;
- ✓ Telegrama;
- ✓ Qualquer outro meio que assegure certeza da ciência;

**(\*) Interposição de recurso:** art. 109, §1º da Lei n 8.666/93

# Prazo defesa prévia e recurso

## **Prazo de defesa prévia?**

- Lei nº 8.666/93 omissa;
- Integração por analogia: art. 109, I da 8.666 ou art. 24 Lei 9.784?
- 5 dias úteis ou 5 dias corridos?
- Declaração de inidoneidade: 10 dias úteis ou 5 dias corridos?

## **Prazo de recurso:**

- art. 109, I da Lei nº 8.666/93;
- 5 dias úteis.
- exceção: 10 dias úteis declaração de inidoneidade (109, III);

## **Contagem de prazo:**

- Art. 110 Lei 8.666/93: exclui dia do início e inclui dia do vencimento;

- Início e vencimento: em dia de expediente no órgão;
- Início da contagem: franquear vista ao interessado (109, §5º);
- Envio pelo correio: data da postagem ou do recebimento pelo órgão?

# Notificação: retorno “domicílio incerto ou não sabido”

Mesmo nesta hipótese, a intimação/notificação para ciência e prática de atos processuais é **OBRIGATÓRIA**, sob pena de nulidade do processo por violação à garantia do contraditório.

Se a Administração esgotou todas as alternativas possíveis para encontrar o licitante/contratado sem sucesso, deverá ser realizada a intimação via edital.

**Importante = é necessário prévio esgotamento de todos os meios possíveis para encontrar o interessado.**

**Lei nº 9.784/99**

*Art. 26 (...)*

*§4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.*

# Desatendimento de notificação

- 1) O licitante/contratado regularmente cientificado pela Administração que não atende a intimação e, por exemplo, não apresenta defesa prévia, terá em seu desfavor a consequência de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela Administração?
- 2) Existe revelia no processo administrativo?
- 3) Nesta hipótese, a Administração está dispensada de intimá-lo para participar dos atos processuais subsequentes?



# Ônus da prova

## **Lei nº 9.784/99**

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*

*Art. 37 Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

# Prova ilícita

## **Constituição Federal de 1988:**

*Art. 5º (...)*

*LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;*

## **Lei nº 9.784/99**

*Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.*

# Princípio da Motivação

**Lei nº 9.784/99**

*Art. 2º, p.u. – Nos processos administrativos serão observados os critérios de:  
VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando:*

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- V – decidam recursos administrativos;*

*§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

**Decisão sem motivação ou motivação insuficiente = NULA!**

# Competência aplicação sanções

- ✓ **Declaração de inidoneidade**: Ministro, Secretário de Estado/DF e Municípios.
- ✓ **Demais sanções**: orientação normativa AGU nº 48/2014.

*Art. 87 (...)*

*30 A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso (...)*

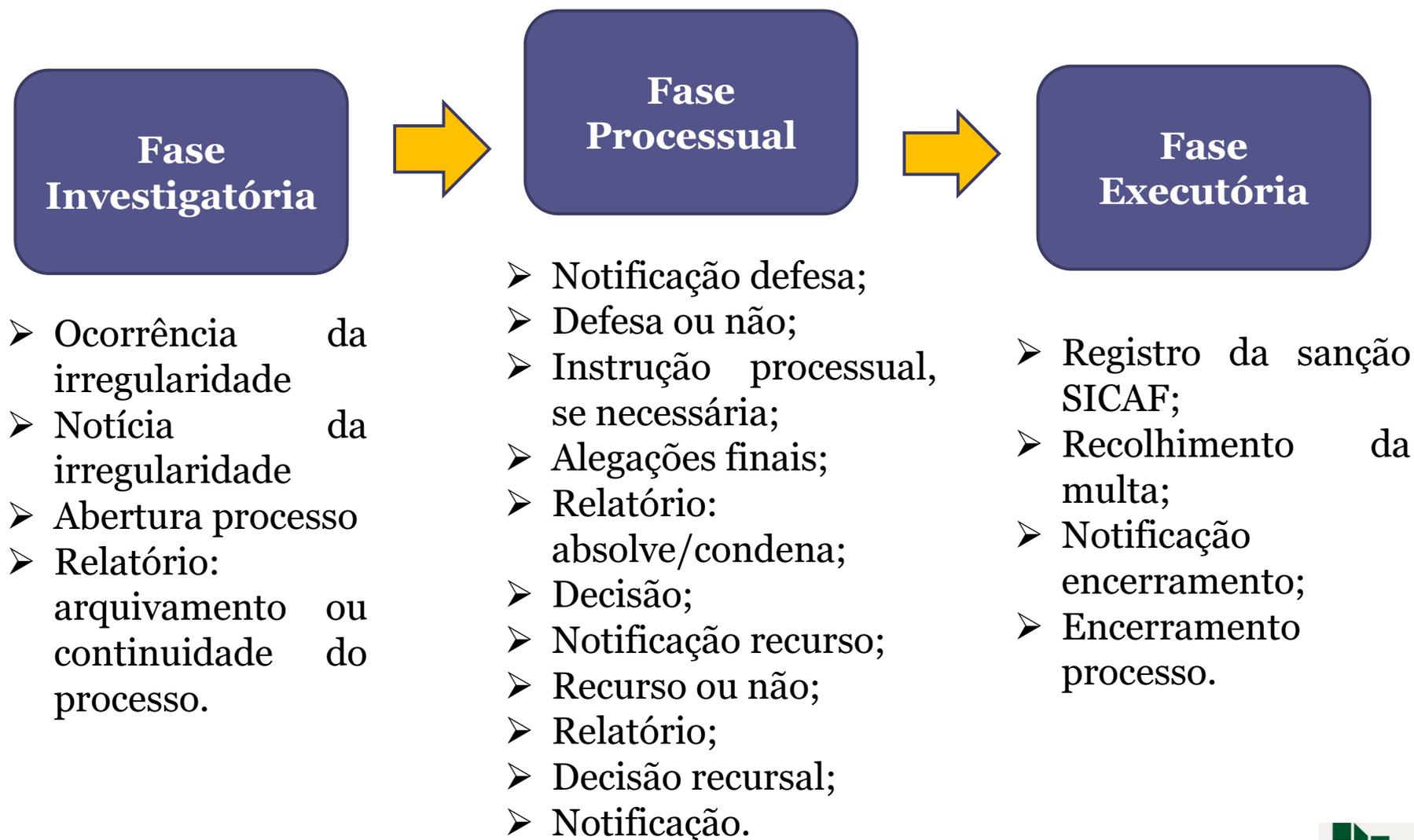
## **Orientação Normativa AGU nº 48/2014**

*É competente para a aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 10.520, de 2002, e 8.666, de 1993, excepcionada a sanção de declaração de inidoneidade, a autoridade responsável pela celebração do contrato ou outra prevista em regimento.*

# Competência no Sistema de Registro de Preços - Decreto 7.892/2013

<b>Órgão Gerenciador</b>  Art. 5º, IX e X	<ol style="list-style-type: none"><li>1) <b>Aplica sanções decorrentes de infração ocorridas no procedimento licitatório;</b></li><li>2) <b>Aplica sanções decorrentes de descumprimentos de obrigações firmadas na Ata de Registro de Preços em relação às suas contratações;</b></li><li>3) <b>Aplica sanções decorrentes de descumprimentos de obrigações firmadas em seu contrato.</b></li></ol>
Órgão Participante  Art. 6º, §1º	<ol style="list-style-type: none"><li>1) Aplica sanções decorrentes de descumprimentos de obrigações firmadas na Ata de Registro de Preços em relação às suas contratações;</li><li>2) Aplica sanções decorrentes de descumprimentos de obrigações firmadas em seu contrato.</li></ol> <p>(*) Deve informar o órgão gerenciador a respeito destas ocorrências.</p>

# Procedimento trifásico



# Fase Investigatória

- 1) Suposto descumprimento de obrigação editalícia ou contratual praticada pelo licitante ou contratado (OCORRÊNCIA/IRREGULARIDADE);
- 2) Levar a ocorrência ao conhecimento da autoridade competente para providências cabíveis (NOTÍCIA);
- 3) Quem é a autoridade competente?
  - ✓ *quem assina contrato ou outra determinada pelo regimento;*
- 4) Quem noticia (agente noticiante)?
  - ✓ *Presidente de CPL;*
  - ✓ *Pregoeiro;*
  - ✓ *Gestor e fiscal de contrato;*
  - ✓ *Qualquer servidor;*
  - ✓ *Particular.*

# Fase Investigatória

- 1) **Forma da notícia:** por escrito;
- 2) **Requisitos minimamente exigíveis:**
  - ✓ *Identificação do noticiante (nome, cargo, unidade de exercício);*
  - ✓ *Narração objetiva dos fatos (data, local, descrição detalhada dos fatos e suas circunstâncias – além do descumprimento, apontar eventual dano, etc);*
  - ✓ *Indicar dispositivos do Edital ou do contrato supostamente descumpridos/infringidos;*
  - ✓ Local, data e assinatura;
  - ✓ Colacionar à notícia os documentos comprobatórios das alegações.
- 3) **Abertura de processo;**
- 4) **Realização de diligências:** se necessárias para maior esclarecimento dos fatos e busca de outras provas.
- 5) **Conclusão (RELATÓRIO):** arquivamento (não houve descumprimento) ou expedição de notificação para apresentar defesa prévia (há indícios/provas de suposta irregularidade).

# Fase Processual

## Sequência ordenada dos atos da fase:

- 1) **Relatório:** baseado na notícia e provas, analisa os fatos narrados, aponta dispositivos do edital e contrato inobservados e conclui pela expedição de notificação ao interessado para apresentar, se quiser e no prazo legal, defesa e produzir provas;
- 2) **Despacho:** acata relatório e determina notificação;
- 3) **Notificação para apresentar defesa prévia:**
  - *em ata, correspondência com AR ou edital;*
  - *juntar prova do envio e da efetivação da notificação;*
- 4) **Defesa prévia:** apresentação ou não;
  - *prazo: 5 dias úteis ou 10 dias úteis (declaração inidoneidade);*
  - *impugnar teor ou redação de dispositivo editalício ou contratual?*
  - *não apresentação = revelia?*
  - *requerer produção de provas?*

# Fase Processual

## 5) Produção de provas (instrução do processo)

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

- (\*) Indeferimento de produção de prova: somente se ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória (38, §2º)
- (\*) Prestação de informação ou apresentação de prova por interessado ou terceiro: expedir intimação para esse fim, informando data, prazo, forma e condições de atendimento (art. 39)
- (\*) Prova ou diligência a ser realizada: interessados devem ser intimados, com antecedência mínima de 3 dias úteis da realização, informando data, hora e local.

# Fase Processual

**6) Alegações finais:** não são necessárias, se não houve produção de provas;

*Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.*

**7) Relatório:** análise de tudo o que produzido até o momento e conclusão pela absolvição ou condenação;

**8) Decisão de mérito:** absolutória ou condenatória;

- dever de decidir: art. 48;

- prazo da decisão: 30 dias, salvo prorrogação motivada (art. 49);

- motivação obrigatória: artigo 50.

**10) Notificação da decisão:** dar ciência decisão e prazo para recurso.

- *exceto advertência e multa moratória, deve ser feita via imprensa oficial (109, §1º);*

- *se imposta multa: encaminhar GRU junto com a notificação;*

- *juntar comprovantes de envio e recebimento da notificação.*

# Fase Processual - Recurso

**11) Recurso:** interposição ou não.

- *prazo: 5 dias úteis ou 10 dias úteis (inidoneidade);*
- *dirigido à autoridade superior (109, §4º Lei nº 8.666/93);*
- *juízo de retratação em 5 dias úteis (109, §4º):*
  - *se se retratar: recurso não sobe;*
  - *se não se retratar: recurso sobe para decisão recursal.*
- *prazo para proferir decisão recursal (109, §4º): 5 dias úteis.*
- *alegação de fato novo?*
- *efeito suspensivo? Sem previsão na Lei nº 8.666/93, mas Administração pode conceder sob razão de interesse público.*

# Fase processual - Recurso

## **12) Relatório:**

- análise do recurso (tempestividade e mérito) e conclusão pela procedência ou não do recurso e respectiva reforma ou manutenção da decisão recorrida;

## **13) Decisão recursal:**

- acata ou não o recurso;
- determina ou não a reforma da decisão recorrida.

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

## **14) Notificação da decisão recursal:**

- *definitividade da decisão, esgotamento da via administrativa;*
- *se imposta e mantida multa, encaminhar GRU junto com notificação.*

# Fase Executória

Nesta fase, Administração realizará os atos para dar cumprimento à decisão administrativa que, tornada definitiva administrativamente, puniu o interessado;

Atos da fase:

- ✓ Registro das sanções aplicadas no SICAF;
- ✓ Publicação de algumas sanções na Imprensa Oficial;
- ✓ Registro de sanções no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- ✓ Cobrança da multa.

# Registro e publicação das sanções

	“SICAF” Art. 2º, §3º IN/MP nº 2/201	Imprensa Oficial	“CEIS” IN/CGU nº 2/2015
Advertência	Sim	---	---
Multa moratória	Sim	---	---
Multa compensatória	Sim	Sim Art. 109, §1º Lei nº 8.666/93	---
Suspensão temporária	Sim	Sim Art. 109, §1º Lei nº 8.666/93	Sim
Declaração de inidoneidade	Sim	Sim Art. 109, §1º Lei nº 8.666/93	Sim
Impedimento de licitar e contratar	Sim	Sim Art. 9º Lei nº 10.520/2002	Sim

# Registro no SICAF - IN/MP nº 2/2010

## **Quem efetua o registro?**

- ✓ Órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção (art. 38).

## **Dados a serem registrados?**

- ✓ Número do processo, CPF ou CNPJ do sancionado, tipo de sanção, justificativas e fundamentação legal, número do contrato (se for o caso), órgão ou entidade sancionador e período em que a sanção deve ficar registrada. (art. 39)

## **Sanções registráveis?**

- ✓ Advertência, multa, suspensão temporária, declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar.

## **Sanções com tempo de duração?**

- ✓ Decorrido o prazo da penalidade registrada no sistema, o fornecedor estará apto a participar de licitações e contratações públicas, exceto se se tratar de declaração de inidoneidade (fornecedor deverá requerer reabilitação perante a autoridade sancionadora). (art. 42)

# Registro CEIS - IN/CGU nº 2/2015

## **Quem efetua registro?**

- ✓ Órgãos e entidades sancionadores do Executivo, Legislativo e Judiciário cadastrados no sistema.

## **Sanções registráveis?**

- ✓ Suspensão temporária, declaração de inidoneidade, impedimento de licitar e contratar, além de sanções da Lei nº 12.527/2011 (acesso à informação);
- ✓ Podem ser registradas outras sanções que impliquem restrição ao direito de participar em licitação ou de contratar com a Administração Pública, ainda que não seja de natureza administrativa.

## **Informações a serem registradas?**

- ✓ Nome/razão social do punido, número CPF/CNPJ, sanção aplicada, fundamento legal, número do processo, data de início de vigência da sanção ou sua data de aplicação, data final de vigência da sanção, nome do órgão ou entidade sancionador e valor da multa.

**Tempo de duração?** Exclusão automática do sistema.



# Cobrança da multa

**Fundamento:** artigo 86, §§2º e 3º (+) Artigo 87, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93

## 1. Voluntariedade do interessado

- elaborar GRU em:

[consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)

- não pagamento voluntário = garantia.

## 2. Garantia:

- exclusão de responsabilidade;

- procedimento/**garantidor deve ser parte do processo??;**

- atualizar/repor valor da garantia;

- inexistência de garantia ou valor insuficiente = desconto de créditos.

## 3. Desconto de créditos:

- créditos decorrentes do mesmo contrato;

- inexistência de crédito ou valor insuficiente = inscrição em dívida.

## 4. Inscrição em Dívida Ativa:

- se da União (âmbito MF): Portaria MF nº 75/2012;

- limite para inscrição: R\$ 1.000,00;

- limite para execução judicial: R\$ 20.000,00;



**OBRIGADO!**